



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.721181/2015-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.174 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 09 de novembro de 2017
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente APLAUSO - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza (CE), mediante o Acórdão nº 08-36.000, de 23/05/2016 (e-fls. 38/40), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 07/01/2015, a empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 11/02/2015 (e-fl. 04), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débito com a Secretaria da Receita Federal de natureza **não previdenciária**, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Débitos

1)Débito - Código da Receita : 8109
Nome do Tributo: PIS
Período de Apuração: 03/2011
Saldo Devedor: R\$ 70,18

2)Débito - Código da Receita : 8109
Nome do Tributo: PIS
Período de Apuração: 05/2011
Saldo Devedor : R\$ 51,13

3) Débito - Código da Receita : 8109
Nome do Tributo: PIS
Período de Apuração: 12/2011
Saldo Devedor: R\$ 54,83

Débito **inscrito em Dívida Ativa da União** (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa

Lista de Débitos

1)Débito - Código da Receita : 1804
Nome do Tributo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Número do Processo: 10120502479201415
Número da Inscrição: 1161400148564
Data da Inscrição : 07/03/2014

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, argumentando, em síntese, que não houve falta de pagamento, mas sim um erro no preenchimento do DARF, para o qual apresentou REDARF (pedido de retificação do DARF).

A DRJ considerou que não restou comprovado que todos os débitos apontados no Termo de Indeferimento foram tempestivamente regularizados, pois "*o débito inscrito em Dívida Ativa da União apontado no Termo de Opção, foi objeto de pedido de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 32/34) em 19/01/2015, contudo, a solicitação de parcelamento foi rejeitada (fl. 34), permanecendo o débito exigível.*"

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. NÃO REGULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Deve ser mantido o Termo de Indeferimento de opção no Simples Nacional quando não regularizadas as pendências impeditivas à opção por aquele regime de tributação.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/06/2016, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 46, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 08/07/2016 (e-fls. 48/49), conforme Termo de Solicitação de Juntada à e-fl. 47.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude dos referidos débitos não pagos no prazo legal, ou cuja exigibilidade não estava suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo não consta do original)

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (grifos não pertencem ao original)

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, ou seja, que não houve falta de pagamento, mas sim um erro no preenchimento do DARF, para o qual apresentou pedido de retificação do DARF (REDARF), e anexa "*Resultado de Consulta Inscrição Localizada*", emitido pela PGFN, em 18/07/2016 (e-fls. 73/76).

Como se observa na nova consulta aos débitos, emitida pela PGFN, o pagamento da primeira parcela, efetuado em 22/01/2015, foi devidamente incluído no sistema em 19/02/2015, após o deferimento do pedido de retificação do DARF (REDARF), porém o efetivo pedido de parcelamento somente ocorreu em 17/06/2016, portanto, após o prazo legal de regularização para inclusão no Simples Nacional no ano de 2015, situação esta ratificada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF de Goiânia, mediante o despacho à e-fl.77.

Por todo o exposto, face à comprovada existência de débitos não suspensos perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção, voto por negar provimento ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni